



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

RESOLUÇÃO Nº 23/2026

Dispõe sobre a aprovação da minuta do Projeto de Lei que regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Coronel Domingos Soares.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 068/1998, de 04 de setembro de 1998;

Considerando a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para regulamentação, financiamento, gestão, provisão, monitoramento e controle social dos Benefícios Eventuais;

Considerando a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social em reunião ordinária realizada em 27 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a minuta do Projeto de Lei com a seguinte súmula: “Dispõe sobre o reconhecimento do direito, a concessão, a provisão, a gestão, o financiamento, o monitoramento e o controle social dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Coronel Domingos Soares e dá outras providências.”

Art. 2º A minuta aprovada regulamenta a oferta dos Benefícios Eventuais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e emergências em assistência social, observados os princípios, as diretrizes e as competências estabelecidas na legislação do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 3º A aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social reconhece a conformidade da minuta com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025.

Art. 4º A minuta do Projeto de Lei deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal para análise, adoção das providências administrativas e jurídicas cabíveis e posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Coronel Domingos Soares, 27 de agosto de 2026.

BERENICE REIS KOPSTEIN
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Súmula: “Dispõe sobre o reconhecimento do direito, a concessão, a provisão, a gestão, o financiamento, o monitoramento e o controle social dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Coronel Domingos Soares e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros para o reconhecimento do direito, concessão, provisão, gestão, financiamento, monitoramento e controle social dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Coronel Domingos Soares, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e das normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados a indivíduos e famílias em situação de insegurança e desproteção social decorrente de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Serão garantidos preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviço.

§ 2º A vulnerabilidade temporária decorre ou pode ser agravada por contingências que causem danos, perdas e riscos pessoais e sociais, comprometam a sobrevivência ou fragilizem ou rompem o convívio familiar e comunitário.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais serão providos de forma integrada aos serviços socioassistenciais, visando às seguranças de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia.

Parágrafo único. As situações de insegurança e desproteção social poderão possuir natureza material ou relacional.

Art. 4º A regulamentação e a provisão dos Benefícios Eventuais observarão:

- I** - integração à rede de serviços socioassistenciais;
- II** - provisão adequada, com procedimentos simples, ágeis e acessíveis;
- III** - vedação de contribuições prévias, contrapartidas e condicionalidades;
- IV** - critérios de elegibilidade compatíveis com a LOAS, a PNAS e as normativas do SUAS;
- V** - planejamento, prontidão e qualidade na provisão;
- VI** - espaços para manifestação e defesa de direitos;
- VII** - referenciamento aos serviços socioassistenciais, quando necessário;
- VIII** - igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios;
- IX** - afirmação dos Benefícios Eventuais como direito de cidadania;
- X** - ampla divulgação dos critérios e formas de acesso;
- XI** - vedação de comprovações de renda complexas, vexatórias ou discriminatórias; e
- XII** - respeito à dignidade, autonomia, diversidade e direitos socioassistenciais.

Parágrafo único. São vedadas exigências que causem constrangimento, opressão, discriminação ou violação de direitos humanos.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Constituem características dos Benefícios Eventuais:

I - a eventualidade e a emergência da situação vivenciada; e

II - a periodicidade necessária à manutenção temporária da proteção enquanto persistir a contingência.

Art. 6º Não constituem critérios ou condições para concessão:

I - cadastramento ou atualização prévia no Cadastro Único;

II - inserção prévia em cadastros, aplicativos ou sistemas complexos;

III - participação em serviços, programas, projetos, grupos ou atividades socioassistenciais; ou

IV - acompanhamento familiar prévio ou obrigatório.

§ 1º O cadastramento ou atualização cadastral poderá ser orientado posteriormente, quando pertinente.

§ 2º A falta de documentação de pessoas em situação de rua, residentes em territórios atingidos por desastres, migrantes, refugiadas ou apátridas não impedirá a concessão do Benefício Eventual, admitidas declaração da pessoa, identificação social, informações da rede de atendimento ou outros meios compatíveis com a situação concreta.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente entre si e com programas de transferência de renda, benefícios assistenciais, previdenciários ou provisões de outras políticas públicas, consideradas as necessidades concretas da pessoa ou família.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais serão garantidos às pessoas, famílias, grupos e comunidades das áreas urbanas ou rurais, inclusive povos e comunidades tradicionais, respeitadas as configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças, tradições e especificidades territoriais.

Art. 9º O critério definidor da necessidade social para concessão é a vivência de situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º A renda familiar poderá integrar a avaliação socioassistencial, mas não constituirá, isoladamente, critério automático de exclusão.

§ 2º Poderão ser considerados, para priorização, dependência de cuidados, deficiência, faixa etária, território, presença de crianças, adolescentes, pessoas idosas, gestantes, puérperas ou nutrízes, situação de rua, violência ou violação de direitos e outras circunstâncias pertinentes à realidade municipal.

CAPÍTULO III
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 10. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podendo decorrer de:

I - contingências relacionadas à gestação, nascimento e morte;

II - falta circunstancial de acesso à alimentação, moradia, acolhimento ou documentação básica;

III - emergências em Assistência Social e desastres socioambientais;

IV - conflitos e graves violações de direitos humanos, socioassistenciais, socioambientais ou socioeconômicos;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

- V - abandono, apatiação, preconceito, discriminação ou isolamento;
VI - violência física, psicológica, sexual ou patrimonial e exploração sexual;
VII - impossibilidade temporária de a família garantir proteção social integral a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou outras pessoas dependentes de cuidados, especialmente quando houver risco de perda ou rompimento dos vínculos familiares e comunitários;
VIII - migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação ou retorno;
IX - situação de rua;
X - exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou análogo;
XI - exploração ilegal de territórios, que produza riscos sociais, ambientais ou sanitários e comprometa a sobrevivência ou a convivência comunitária de indivíduos, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;
XII - outras situações que ameacem a vida, a sobrevivência ou o convívio familiar e comunitário.

Art. 11. Para enfrentamento da vulnerabilidade temporária poderão ser concedidos:

- I - benefício para insegurança alimentar temporária;
II - proteção habitacional temporária, inclusive auxílio-aluguel e hospedagem emergencial;
III - passagens e transporte;
IV - acesso à documentação civil básica; e
V - outras provisões compatíveis com a Política de Assistência Social.

§ 1º O rol não é taxativo, devendo prevalecer a necessidade socioassistencial identificada.

§ 2º As provisões poderão ser cumuladas quando diferentes necessidades decorrerem da mesma situação.

Art. 12. Na concessão serão considerados a natureza e intensidade da contingência, os riscos, perdas e danos, a necessidade de proteção imediata, a composição e particularidades familiares, a dependência de cuidados, as condições territoriais, as redes de apoio e o risco de agravamento da desproteção.

Parágrafo único. É vedado utilizar isoladamente renda, cadastramento ou exigência administrativa como fundamento automático para indeferimento.

Seção I

DO BENEFÍCIO PARA ENFRENTAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR TEMPORÁRIA

Art. 13. O Benefício Eventual para enfrentamento da insegurança alimentar temporária destina-se a indivíduos e famílias que, em decorrência de contingência, estejam circunstancialmente sem condições de assegurar alimentação adequada e suficiente.

§ 1º Possui caráter suplementar e provisório e não substitui programas continuados de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Poderão ensejar sua concessão, entre outras, perda ou redução abrupta dos meios de subsistência, desemprego, ruptura de vínculos, violência, situação de rua, migração, desastre, emergência ou outra contingência que comprometa temporariamente o acesso à alimentação.

Art. 14. O benefício será concedido preferencialmente em pecúnia.

§ 1º A concessão em bens alimentícios será excepcional, devendo assegurar qualidade, quantidade adequada, dignidade e, sempre que possível, respeito à composição familiar, hábitos alimentares, cultura, crenças e tradições.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

§ 2º A provisão deverá ser suficiente à necessidade identificada, considerando composição familiar, pessoas dependentes de cuidados, duração estimada da contingência e custo médio local.

§ 3º A recorrência da solicitação não constitui, isoladamente, motivo para indeferimento, podendo ocorrer nova concessão enquanto persistir, reaparecer ou se agravar a vulnerabilidade.

Seção II

DA PROTEÇÃO HABITACIONAL TEMPORÁRIA

Art. 15. A proteção habitacional temporária poderá ser concedida a indivíduos e famílias desabrigados, desalojados, residentes em área de risco ou impossibilitados, em razão de vulnerabilidade temporária, de permanecer em sua moradia ou assegurar moradia segura por meios próprios.

§ 1º Possui natureza provisória e subsidiária e não substitui o direito à moradia nem as responsabilidades da Política de Habitação.

§ 2º Sua concessão será articulada com a Política de Habitação e demais políticas necessárias.

§ 3º Sempre que possível, serão priorizadas alternativas que preservem o convívio familiar e comunitário.

Art. 16. A proteção habitacional temporária poderá ocorrer mediante:

I - auxílio-aluguel;

II - hospedagem temporária em hotel, pousada ou estabelecimento congênere;

III - outra solução temporária compatível; ou

IV - combinação das provisões, quando necessária à proteção integral.

Art. 17. O auxílio-aluguel será concedido em pecúnia para custeio temporário de imóvel adequado, podendo ser utilizado em situações de desabrigo, área de risco, violência, prevenção de acolhimento institucional, desacolhimento ou reintegração familiar, ruptura de vínculos, desastre, emergência ou outra situação em que a proteção habitacional seja necessária.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições de habitabilidade, segurança e, quando necessária, acessibilidade.

§ 2º O benefício será mantido pelo período necessário ao enfrentamento da vulnerabilidade temporária, admitida prorrogação enquanto persistirem as condições que fundamentaram sua concessão, mediante reavaliação técnica.

§ 3º O valor deverá possibilitar acesso a imóvel compatível com as necessidades básicas da família, observados custo local, composição familiar, acessibilidade e particularidades territoriais.

§ 4º O benefício será encerrado quando cessar a necessidade de proteção habitacional, houver acesso a solução segura ou por manifestação expressa do beneficiário.

Subseção Única

DA PROTEÇÃO HABITACIONAL À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 18. À mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser assegurada proteção habitacional temporária quando a permanência no domicílio ou território representar risco à sua integridade ou à segurança de seus filhos e dependentes.

§ 1º A proteção poderá compreender, isolada ou cumulativamente, auxílio-aluguel, hospedagem temporária, passagem ou transporte para outro Município, transporte para saída emergencial, alimentação durante deslocamento ou hospedagem e outras provisões socioassistenciais necessárias.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

§ 2º A concessão será articulada com as políticas de Habitação e de proteção e defesa das mulheres.

Art. 19. Poderá ser assegurado o deslocamento da mulher e de seus filhos ou dependentes para outro Município quando necessário à segurança, à aproximação de rede de apoio ou ao acesso a serviço especializado, especialmente diante da inexistência de acolhimento adequado ou vaga no Município.

§ 1º O deslocamento dependerá da concordância da mulher, ressalvada determinação judicial, sendo vedada sua utilização como medida compulsória, higienista, punitiva ou de mera transferência de responsabilidade a outro Município.

§ 2º A articulação com a rede do destino será realizada, quando possível e necessária, com conhecimento e consentimento da mulher, sem retardar a saída de situação de risco iminente.

Art. 20. Na inexistência de vaga em acolhimento adequado ou de outra alternativa imediata, poderá ser concedida hospedagem temporária em hotel, pousada ou estabelecimento congênere à mulher e aos filhos, pessoas com deficiência, pessoas idosas ou outros dependentes sob seus cuidados.

§ 1º O estabelecimento deverá assegurar segurança, privacidade, higiene, acessibilidade quando necessária, permanência conjunta e preservação do sigilo da localização quando indispensável.

§ 2º A hospedagem permanecerá pelo período estritamente necessário à organização de alternativa segura.

§ 3º A inexistência de vaga em acolhimento não poderá deixar a mulher e seus dependentes sem proteção habitacional emergencial.

Art. 21. Para reconhecimento do direito previsto nesta Subseção não serão exigidos, como requisitos obrigatórios, boletim de ocorrência, medida protetiva, representação criminal, ação judicial ou outro documento policial ou judicial.

§ 1º A avaliação preservará sigilo, autonomia, privacidade e prevenção da revitimização.

§ 2º O retorno ao convívio com o autor da violência não implicará cancelamento automático nem impedirá nova concessão, devendo ocorrer nova avaliação dos riscos e da necessidade de proteção.

Seção III

DO BENEFÍCIO PARA PASSAGENS E TRANSPORTE

Art. 22. O Benefício Eventual para passagens e transporte destina-se ao deslocamento necessário ao enfrentamento de vulnerabilidade temporária, preservação de vínculos ou proteção da pessoa ou família.

§ 1º Poderá ser concedido, entre outras hipóteses, em situação de rua, migração ou retorno, acolhimento e preservação de vínculos, violência, acesso emergencial a proteção, desacolhimento ou reintegração familiar, visita familiar necessária à preservação de vínculos de pessoa privada de liberdade, desastre ou emergência.

§ 2º A provisão poderá ocorrer mediante passagem, custeio direto, pecúnia ou outra forma que assegure o deslocamento.

§ 3º Serão considerados destino, finalidade protetiva, consentimento, segurança, vínculos e melhor interesse de crianças e adolescentes.

§ 4º Não será exigida residência fixa.

Art. 23. É vedada a utilização do benefício de transporte para práticas higienistas ou aporofóbicas, retirada compulsória de população em situação de rua, deslocamentos



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

involuntários, expulsão territorial, transferência de desproteção a outro Município ou ação punitiva, segregadora, discriminatória ou vexatória.

Parágrafo único. À população em situação de rua serão assegurados autonomia, vontade manifestada e respeito aos vínculos territoriais e comunitários.

Seção IV

DO BENEFÍCIO PARA ACESSO À DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 24. O Benefício Eventual para documentação civil básica poderá ser concedido quando ausência, perda, destruição ou necessidade de regularização documental estiver relacionada ou agravar vulnerabilidade temporária.

§ 1º Poderá compreender fotografia, segunda via de certidões, taxas ou despesas indispensáveis e outras despesas diretamente relacionadas à documentação necessária ao exercício de direitos, quando não houver gratuidade assegurada.

§ 2º O Município priorizará articulação com cartórios, órgãos públicos, Defensoria Pública e instituições competentes para obtenção gratuita, sem que isso produza atraso incompatível com situação de proteção imediata.

Art. 25. A ausência de documentação pessoal não poderá fundamentar negativa do próprio benefício destinado à sua obtenção.

Parágrafo único. Serão admitidas formas alternativas de identificação, especialmente para pessoas em situação de rua, atingidas por desastre, migrantes, refugiadas, apátridas ou que tenham perdido documentos em razão de violência.

Art. 26. A provisão poderá ocorrer mediante custeio direto, articulação institucional para gratuidade, ressarcimento previamente autorizado e comprovado ou outra modalidade que assegure efetivamente o acesso à documentação.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM DECORRÊNCIA DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 27. O Benefício Eventual decorrente de gestação e nascimento será concedido diante de vulnerabilidade temporária, destinando-se às necessidades da pessoa gestante, puérpera, nutriz, da criança e de sua família.

§ 1º Serão consideradas especialmente gestação ou nascimento múltiplo, criança com deficiência ou cuidados específicos, guarda, adoção, acolhida pela família extensa, guardiã ou acolhedora e outras circunstâncias que ampliem a necessidade de proteção.

§ 2º O benefício poderá ser concedido à família extensa, guardiã, acolhedora ou adotante quando necessário à proteção da criança e à convivência familiar e comunitária.

Art. 28. O benefício será concedido preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviço.

§ 1º A provisão deverá ser compatível com as necessidades da gestação, nascimento e cuidados iniciais.

§ 2º Em bens, compreenderá itens adequados e suficientes às necessidades da criança e da pessoa responsável.

§ 3º Em gestação ou nascimento múltiplo, deficiência ou outra circunstância que amplie as necessidades, o valor ou quantitativo será adequado à situação.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

Art. 29. O benefício poderá ser requerido durante a gestação ou após o nascimento, guarda, adoção ou acolhida, observado o prazo regulamentar.

Parágrafo único. O prazo poderá ser flexibilizado quando prematuridade, internação, deficiência, guarda, adoção, acolhimento, violência ou outra circunstância relevante tiver impedido o requerimento.

Art. 30. O recebimento de salário-maternidade, BPC, benefício previdenciário, transferência de renda ou benefício de outra política pública não impede a concessão quando persistirem vulnerabilidade temporária e necessidade socioassistencial.

Parágrafo único. Não serão exigidas participação em grupos ou acompanhamento, inscrição prévia no CadÚnico, contribuição ou contrapartida.

Art. 31. Nas situações de perda gestacional, natimorto ou falecimento da criança após o nascimento, será assegurada proteção socioassistencial à pessoa e à família, inclusive acesso ao Benefício Eventual decorrente de morte, quando cabível.

CAPÍTULO V
DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM DECORRÊNCIA DE MORTE

Art. 32. O Benefício Eventual decorrente de morte será concedido quando o falecimento gerar vulnerabilidade temporária, destinando-se à proteção socioassistencial da família e à realização de funeral digno.

§ 1º Compreenderá, conforme a necessidade, despesas de velório, sepultamento, traslado e apoio diante das perdas, riscos ou danos decorrentes do falecimento, inclusive nas situações de falecimento de criança, perda gestacional ou falecimento da pessoa gestante.

§ 2º Serão respeitadas a dignidade da pessoa falecida, a liberdade de crença e religião e as especificidades culturais dos ritos funerários e de luto.

Art. 33. O benefício será concedido preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviço.

§ 1º Em pecúnia, o valor deverá ser suficiente para assegurar as despesas essenciais de velório, sepultamento e traslado, quando necessário.

§ 2º Em bens ou serviços, deverá assegurar as provisões indispensáveis à realização de funeral digno.

§ 3º A forma de concessão não poderá limitar a liberdade da família quanto aos ritos funerários, observados os limites da provisão socioassistencial.

Art. 34. O benefício será assegurado também quando a pessoa falecida estiver em situação de rua, abandono, ausência de vínculos familiares, sem familiares imediatamente localizados ou em outra desproteção que impossibilite sepultamento digno.

Parágrafo único. O Município adotará as providências necessárias, observadas as atribuições dos demais órgãos e políticas públicas.

Art. 35. A concessão observará a urgência da situação, sendo vedadas exigências que retardem injustificadamente velório, sepultamento ou traslado.

Parágrafo único. O recebimento de benefício previdenciário, assistencial, transferência de renda ou de outra política pública não constitui, por si só, impedimento.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

Art. 36. O órgão gestor promoverá articulação e fluxos intersetoriais para liberação e remoção do corpo, velório, sepultamento, traslado e situações de pessoa falecida sem vínculos familiares identificados, sem que conflitos de atribuição retardem a proteção devida.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM DESASTRES, CALAMIDADE PÚBLICA E
EMERGÊNCIAS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37. Para fins desta Lei, considera-se:

I - desastre: evento adverso que cause danos humanos, materiais, ambientais ou sociais e produza situação de desproteção;

II - calamidade pública: situação anormal decorrente de desastre com comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público; e

III - emergência em Assistência Social: situação excepcional que produza desproteção coletiva ou necessidade urgente de resposta socioassistencial, ainda que não haja declaração formal de emergência ou calamidade.

Art. 38. O Benefício Eventual será assegurado às pessoas e famílias atingidas pelas situações previstas no art. 37 quando houver perdas, danos, riscos ou comprometimento das condições de sobrevivência e proteção social.

§ 1º A provisão será definida conforme as necessidades e poderá compreender pecúnia, bens e, excepcionalmente, serviços, inclusive alimentação, vestuário, higiene, proteção, documentação, transporte e despesas emergenciais.

§ 2º A concessão independe de Plano de Contingência Local e de decretação formal de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 3º Serão dispensadas formalidades incompatíveis com a pronta resposta, e a perda ou ausência de documentação não impedirá a concessão.

Art. 39. A provisão socioassistencial em desastres e emergências não substitui as atribuições da Defesa Civil, Saúde, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional ou outras políticas. Parágrafo único. O órgão gestor manterá articulação e protocolos interinstitucionais para definição de responsabilidades e fluxos.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO, ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO

Art. 40. A avaliação da vulnerabilidade temporária para acesso aos Benefícios Eventuais será realizada pelas equipes de referência das unidades públicas do SUAS, observadas as atribuições e competências profissionais.

§ 1º A avaliação considerará a situação concreta de desproteção, riscos, perdas, danos, necessidades imediatas e condições pessoais, familiares e territoriais.

§ 2º Compete às equipes técnicas de referência das unidades públicas do SUAS realizar a avaliação socioassistencial, reconhecer o direito e autorizar tecnicamente a concessão, nos termos desta Lei.

§ 3º A avaliação técnica não implica obrigatoriedade de estudo social, relatório, parecer ou visita domiciliar, utilizados apenas quando tecnicamente necessários.

§ 4º Em situação de urgência ou quando houver elementos suficientes, a ausência desses instrumentos não poderá retardar ou impedir a concessão.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

§ 5º As equipes de referência deverão informar aos beneficiários o caráter público e gratuito dos Benefícios Eventuais, assegurar atendimento digno, democrático, participativo e inclusivo e prestar informações claras sobre critérios, procedimentos, prazos e meios de defesa de direitos.

Art. 41. As entidades e organizações de Assistência Social e os demais órgãos da rede intersetorial, ao identificarem situação que possa demandar Benefício Eventual, deverão referenciar a pessoa ou família à unidade pública do SUAS competente.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor assegurar condições técnicas, administrativas, orçamentárias e operacionais para a regular provisão dos benefícios.

Art. 42. A declaração da pessoa ou família poderá constituir elemento para reconhecimento da vulnerabilidade temporária, observada a responsabilidade pelas informações prestadas.

Parágrafo único. A documentação exigida limitar-se-á ao estritamente necessário, com dispensa de exigências incompatíveis com situações emergenciais.

Art. 43. Os Benefícios Eventuais poderão ser novamente concedidos quando persistir a vulnerabilidade, ocorrer nova contingência, surgirem novas necessidades ou houver agravamento da desproteção.

Parágrafo único. A concessão anterior não constitui, isoladamente, fundamento para indeferimento.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS E DA EFETIVAÇÃO

Art. 44. Os Benefícios Eventuais serão concedidos e efetivados com agilidade e em prazo compatível com a natureza e a urgência da situação, observados os prazos máximos deliberados pelo CMAS.

§ 1º Situações que demandem proteção imediata terão atendimento prioritário.

§ 2º A concessão não poderá ser postergada por relatório, parecer ou procedimento técnico dispensável ao reconhecimento do direito.

CAPÍTULO IX
DA INTEGRAÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 45. A provisão dos Benefícios Eventuais será integrada aos serviços socioassistenciais para ampliar a proteção e prevenir agravamentos.

§ 1º Quando necessária, será ofertado referenciamento ou acompanhamento socioassistencial.

§ 2º O acompanhamento constitui direito e não condição para concessão ou manutenção do benefício.

§ 3º Compete ao órgão gestor promover integração entre benefícios, serviços, programas e transferências de renda, respeitadas as necessidades e autonomia dos beneficiários.

CAPÍTULO X
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 46. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, deliberar, por resolução específica própria, sobre os critérios complementares, os prazos máximos para concessão e efetivação, os valores de referência, a composição mínima das provisões e os



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 068/98

Coronel Domingos Soares - PR

parâmetros para concessão dos Benefícios Eventuais, observados os direitos assegurados nesta Lei e as normativas do SUAS.

Parágrafo único. A elaboração e a revisão da regulamentação deverão assegurar diálogo democrático e participativo no âmbito do CMAS, com participação de usuários, trabalhadores do SUAS, entidades, organizações da sociedade civil, fóruns, movimentos sociais e demais segmentos interessados.

Art. 47. Compete ao órgão gestor municipal editar os atos administrativos necessários à operacionalização desta Lei e das deliberações do CMAS, especialmente quanto a fluxos, instrumentos, formas de pagamento ou entrega, registros e rotinas administrativas.

§ 1º Os procedimentos deverão ser simples, acessíveis e compatíveis com a urgência das situações.

§ 2º A regulamentação não poderá criar condicionantes ou exigências que restrinjam os direitos assegurados nesta Lei.

Art. 48. Os valores de referência e a composição das provisões serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 12 (doze) meses, mediante deliberação do CMAS, considerando custo local, suficiência da provisão, realidade socioeconômica, demanda e disponibilidade orçamentária, sem redução indevida da proteção assegurada.

Parágrafo único. A disponibilidade orçamentária será considerada para fins de planejamento e programação financeira, não podendo fundamentar, isoladamente, a negativa do direito reconhecido nem a fixação de provisão manifestamente insuficiente.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 49. Os Benefícios Eventuais serão financiados com recursos municipais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sem prejuízo do cofinanciamento estadual, federal e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 50. O órgão gestor assegurará previsão orçamentária e financeira compatível com a demanda estimada e com as modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O planejamento considerará, sempre que disponíveis, a série histórica de concessões, informações da Vigilância Socioassistencial, características territoriais e situações previsíveis de emergência e desastre.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE SOCIAL, MONITORAMENTO E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 51. Compete ao CMAS acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 52. O órgão gestor encaminhará ao Conselho Municipal de Assistência Social, semestralmente, relatório contendo informações sobre a previsão orçamentária, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da provisão dos Benefícios Eventuais, incluindo a demanda apresentada, os benefícios concedidos, as modalidades e os quantitativos, os indeferimentos e suas respectivas justificativas, o acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, a execução orçamentária e financeira e outros dados necessários ao exercício do controle social.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lei Municipal nº 068/98
Coronel Domingos Soares - PR

Art. 53. O Município assegurará ampla divulgação das modalidades, critérios, procedimentos, locais de atendimento e meios de manifestação, reclamação e defesa de direitos.

Parágrafo único. Serão assegurados mecanismos acessíveis de escuta, reclamação, avaliação e apresentação de sugestões pelos beneficiários.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A concessão e a provisão dos Benefícios Eventuais serão descentralizadas nas unidades públicas estatais do SUAS, observada a organização territorial do Município, de modo a assegurar acesso ágil e próximo à população.

§ 1º O CMAS deverá adequar a regulamentação complementar a esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O órgão gestor deverá adequar, no mesmo prazo, os fluxos, formulários, instrumentos e procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 55. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, suplementadas quando necessário.

§ 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 789 de 06 de junho de 2017, e demais disposições em contrário.

§ 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares Pr, em ---- de agosto de 2026.

MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL